EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 11

de 10 de agosto de 2005

"Altera a redação do Artigo 11, seus Incisos I, II, V, X,XI,XIII,XV, XVI, Alínea "C" do Inciso XVI , Inciso XVII, XIX, a Redação do § 3°., acrescenta-se o Inciso XXII ao Artigo 11°. E os Incisos I,II e III ao § 3°., acrescenta-se, ainda, os §§ 7°, 8°,. seus Incisos I,II e III, e §§ 9° e 10°., da Lei Orgânica do Município de Corumbá - MS., e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Corumbá, Aprova e a Mesa Diretora, nos Termos do Artigo 58, Inciso I e Parágrafos 1°, 2° e 3°, e Artigo 59 e seus Itens, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município de Corumbá-MS.

Art. 1°.

O Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11°. *A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Art. 2°.

O Inciso I do Artigo 11, da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

I.

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei:

Art. 3°.

O inciso II do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

II.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 4°.

O inciso V do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

V.

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 5°. *O inciso VII do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:*

VII.

O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Art. 6°. *O inciso X do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:*

X. *A remuneração dos Servidores Públicos e o Subsídio de que trata o § 4o, do Artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Art. 7°.

O inciso XI do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

XI. *A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.*

Art. 8°.

O inciso XIII do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII. *É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

Art. 9°.

O inciso XV do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

XV. *O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste Artigo e nos Artigos 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I;*

Art. 10. *O inciso XVI do Artigo 11 da Lei Orgânica passa vigorar com a seguinte redação:*

XVI. *É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;*

Art. 11.

A alínea C do Inciso XVI do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação".

c). *A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentadas;*

Art. 12.

O inciso XVII do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII. *A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empregos públicos, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;*

Art. 13.

O inciso XIX do Artigo 11 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

XIX. *Somente por lei especifica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista a de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

Art. 14.

Acrescenta-se o inciso XXII ao Artigo 11 da Lei Orgânica:

XXII. *A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Executivo, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;*

Art. 15.

Altera a Redação do § 3°. e acrescenta os incisos I, II e III ao mesmo § 3°. do Artigo 11 da Lei Orgânica:

3° *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente.*

I.

as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II.

acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no Artigo 5°., incisos X e XXXIII da Constituição Federal;

III.

a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 16.

Acrescenta-se ao Artigo 11 da Lei Orgânica os §§ 7°., 8°., incisos I, II, III, §§ 9° e 10°.

7°

a lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

8°

autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades das administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I.

o prazo de duração contrato;

Sala de Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Marcos de Souza MartinsPresidente

Emenda a Lei Orgânica Nº 11/2005 - 10 de agosto de 2005

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em